

O Código Administrativo de 1886 Algumas curiosidades

João Luís Gonçalves
Procurador da República
TAF Loulé

Disciplinar “a desordem das finanças” dos corpos administrativos e evitar o “acumular de dívidas, que são já em muitas partes um embaraço para o presente, e um perigo para o futuro”, foi o principal propósito do Código Administrativo de 1886.

No preâmbulo deste diploma, aprovado por decreto de 17 de julho de 1886, pode ler-se: “são frequentes as queixas dos povos, e multiplicam-se as reclamações na imprensa e na tribuna parlamentar. De todas as partes se erguem clamores contra o estado presente, e se formulam votos em favor da mudança”. O anterior código de 1878 “exagerou as liberdades concedidas aos corpos administrativos, mormente em matéria tributária, que em vez da vitalidade que pretendia insuflar-lhes, só alcançou levar a desordem às suas finanças pela facilidade em criar impostos e acumular dívidas, que são já em muitas partes um embaraço para o presente, e um perigo para o futuro.” Descreve ainda o mesmo preâmbulo: “a ausência de restrições no tocante

ao lançamento de impostos, ocasionou tantas desigualdades e incitou a tais abusos... no meio de tanta desordem, com tal variedade e multiplicação de taxas, umas sobrepostas às outras, e todas incidindo sobre os mesmos objetos”.

O legislador reconhece, quanto às reformas: “não a aceitarão com boa sombra os corpos administrativos, que vão ser esbulhados à voz do interesse público... Mas abençoá-la hão os povos, que gemem sob o peso de imposições desproporcionadas dos seus recursos, e que se sentem ameaçados pela tendência dissipadora dos seus representantes”.

Os “corpos administrativos”, a que se refere o código, são: “no distrito, a junta geral; no concelho, a câmara municipal; na freguesia, a junta de paróquia” (art. 3.º). “O continente do reino de Portugal e Algarves e as ilhas adjacentes dividem-se, para efeitos administrativos, em distritos, estes em concelhos e os concelhos em paróquias” (art. 1.º). “Os concelhos de Lisboa e Porto subdividem-se em bairros, e estes em paróquias” (art. 1.º, § 1).

CONTROLO DAS DESPESAS PÚBLICAS

A solução encontrada, para disciplinar os encargos públicos, foi o controlo hierárquico: as deliberações relevantes (sobre impostos, empregos públicos, empréstimos e outras despesas) seriam, por regra, provisórias e sujeitas à aprovação de outra entidade superior. Assim, as deliberações municipais, sobre aquelas matérias, só entrariam em vigor, no prazo de 30 dias, se não fossem revogadas pelo governo civil (arts. 118.º, 121.º e 127.º). E as deliberações da junta geral, só se tornariam definitivas se não fossem revogadas pelo governo, no prazo de 40 dias, “por ilegais ou contrárias ao interesse público” (arts. 48.º, 55.º e 56.º). As juntas da paróquia, correspondente às atuais juntas de freguesia, também podiam deliberar sobre aquisição de bens, empréstimos